



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.674747/2011-55
RESOLUÇÃO	1202-000.317 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA., em face do Acórdão n. 11-61.191 - 5ª Turma da DRJ/REC (fls. 85-87), que julgou

improcedente a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte (fls. 16-80), mantendo o despacho decisório que não-homologou a compensação do saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), do ano-calendário de 2003, com base nas razões a seguir:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.081.578,15	2.588.862,38	0,00	0,00	0,00	4.670.440,53
CONFIRMADAS	0,00	101.786,87	2.588.862,38	0,00	0,00	0,00	2.690.649,25

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.224.084,15 Valor na DIPJ: R\$ 1.224.084,15

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.670.440,53

IRPJ devido: R\$ 3.446.356,38

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.313.984,57	262.796,91	1.193.886,38

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 16-20), a ora recorrente alegou que as retenções na fonte estariam devidamente comprovadas nos informes de rendimento; quanto às compensações relacionadas ao Código de receita 6147, afirmou que, diante da impossibilidade de comprovação, pagou os valores correspondentes, de modo que, nessa parte, não se instaurou o litígio administrativo.

O acórdão de impugnação julgou improcedente o inconformismo da empresa, pelos seguintes fundamentos:

No presente caso, todas as retenções reclamadas dizem respeito a operações de swap. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, **constata-se que a contribuinte declarou receitas de tal natureza no valor total de R\$ 508.934,36, conforme ficha 06A, linha 24 (outras receitas financeiras), da DIPJ do ano-calendário de 2003 (fl. 84).**

Por outro lado, a receita oriunda de apenas uma de suas fontes pagadoras, o Banco ABN AMRO Real S/A (CNPJ nº 33.066.408/0001-15), alcança R\$ 3.389.612,91 (fl. 83).

Logo, foi declarado valor equivalente a aproximadamente 15,01% do montante auferido da citada fonte pagadora.

Por sua vez, a autoridade fiscal corretamente acatou compensação de imposto retido em quantia proporcional, uma vez que foram aceitos somente R\$ 101.786,87 (aproximadamente 15,01%) do total retido de R\$ 677.922,56 pelo Banco ABN AMRO Real S/A, sendo glosadas as retenções das demais fontes pagadoras.

Uma vez considerada a totalidade das outras receitas financeiras da DIPJ para fins de cômputo da proporção de retenção compensável (consumida por apenas uma das fontes pagadoras) e tendo em vista que todos os demais créditos pleiteados se referem a operações de swap, não há nada a ser revisto no despacho decisório.

Em suas razões recursais (fls. 95-104), sustenta a contribuinte que

[...] comprovou ter sofrido as retenções de IR que não haviam sido reconhecidas pela Autoridade Fiscal, o que, por si só, é capaz de justificar o direito creditório de IRPJ referente ao período de 2003. Veja-se:

Direito Creditório - Informes de Rendimento		
CNPJ	Fonte Pagadora	Valor do Imposto Retido
01.522.368/0001-82	Banco BNP Paribas Brasil SA	R\$ 672.518,01
33.066.408/0001-15	Banco ABN Amro Real SA	R\$ 672.066,58
33.042.953/0001-71	Banco Citibank SA	R\$ 166.840,53
49.336.860/0001-90	ING Bank N.V.	R\$ 119.648,24
61.383.170/0001-97	Lloyds TSB Bank Plc	R\$ 440.123,71
-	-	R\$ 2.071.197,07

13. No caso, como afirmado, as parcelas de IRRF que compõe o saldo negativo de IRPJ não foram reconhecidas pelo fato de a Autoridade Fiscal não ter localizado as retenções em seus sistemas. Assim, uma vez anexados os informes de rendimento, é de rigor que seja reconhecido o direito creditório.

Ainda, alterca que:

[...] nunca foi intimada para apresentar a documentação comprobatória de que as receitas financeiras de swap, que geraram os valores de IRRF (código 5273), foram oferecidas à tributação pelo IRPJ. Assim, não pode a DRJ agora pretender inovar o despacho decisório, solicitando documentos que nunca antes foram requisitados à Recorrente.

Quanto à declaração das receitas correspondentes às retenções de fonte, diz que:

[...] sempre efetuou operações de swap com finalidade de hedge (mas nunca com finalidade especulativa). Por isso, os resultados receitas/despesas decorrentes dessas operações sempre foram considerados pela empresa como custo das mercadorias produzidas.

26. Nesse contexto, a Recorrente contabilizava esses resultados (receitas e despesas) dentro da conta contábil 51153063687 “*juros hedge*”, que é uma conta de custo. De forma mais específica, era

efetuado um lançamento a crédito nessa conta de custo, o que, em termos contábeis, equivale a uma receita.

27. Apenas no período de 2003, houve contabilização de receita de swap, no valor de R\$ 9.539.010,00, o que se atesta pelo livro diário de 2003 (Doc_Comprobatorios01), acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento (Doc_Comprobatorios02).

[...]

29. Ainda, informa a Recorrente que essa conta contábil de custo foi devidamente informada na Ficha “04A – Custo dos Bens e Serviços Vendidos” de sua DIPJ (Doc_Comprobatorios03) que, por sua vez, é transportada para as fichas 06 “Demonstração do Resultado” e 09A “Demonstração do Resultado”.

30. Com isso, comprova-se o oferecimento à tributação das receitas financeiras que originaram as retenções de IRRF.

Pediu, ao final, o provimento do recurso voluntário, reconhecendo-se a integralidade do direito creditório e, conseqüentemente, homologando-se as compensações declaradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora:

O recurso voluntário é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencher os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, dele conheço.

O litígio em questão refere-se exclusivamente à **não-homologação de compensações de créditos de IRRF, código 5273**, pleiteados no PER/DCOMP n. 10880-674.747/2011-55 (processo demonstrativo do crédito 38477.44612.170408.1.7.02-2107), cuja análise está sintetizada no quadro abaixo (fls. 13-14):

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.502/0470-27	6147	1.121,78	0,00	1.121,78	Retenção na fonte não comprovada
00.394.544/0202-91	6147	8.835,27	0,00	8.835,27	Retenção na fonte não comprovada
01.522.368/0001-82	5273	672.518,01	0,00	672.518,01	Retenção na fonte não comprovada
17.217.985/0034-72	6147	2.505,70	0,00	2.505,70	Retenção na fonte não comprovada
24.134.488/0001-08	6147	1.643,10	0,00	1.643,10	Retenção na fonte não comprovada
33.066.408/0001-15	5273	677.922,56	101.786,87	576.135,69	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.479.023/0001-80	5273	145.516,54	0,00	145.516,54	Retenção na fonte não comprovada
33.663.683/0053-47	6147	4.676,89	0,00	4.676,89	Retenção na fonte não comprovada
49.336.860/0001-90	5273	119.648,24	0,00	119.648,24	Retenção na fonte não comprovada
61.383.170/0001-97	5273	440.123,71	0,00	440.123,71	Retenção na fonte não comprovada
87.020.517/0001-20	6147	7.066,35	0,00	7.066,35	Retenção na fonte não comprovada
Total		2.081.578,15	101.786,87	1.979.791,28	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 101.786,87

Com a sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente colacionou diversos informes de retenção das fontes pagadoras, relacionados aos créditos que pretende ver compensados no processo de referência; a despeito disso, a DRJ entendeu pela manutenção do indeferimento do pleito eis que, a partir da análise da DIPJ/2004, poderia concluir que os rendimentos a que se referem as retenções não teriam sido tributados.

Nas suas razões recursais, a contribuinte, ora recorrente, acrescenta que os ganhos das operações de swap foram contabilizados a crédito na conta contábil 51153063687 “juros hedge”, que é uma conta de custo, e, portanto, foram considerados para o resultado. Assevera que, em virtude da inexistência de intimação para prestar esclarecimentos, antes do despacho decisório, não pode disso fazer prova nos autos, limitando-se a, com sua manifestação, trazer a comprovação das retenções na fonte que, nos termos do referido despacho, não teriam sido identificadas no sistema da RFB.

De fato, inexistiu no processo intimação do contribuinte, prévia ao despacho decisório, para que pudesse se desincumbir do ônus probatório do direito creditório pleiteado; ainda, há de se considerar que, com a sua manifestação de inconformidade, a contribuinte colacionou os informes das retenções na fonte sofridas, pretendendo ilidir o quanto constou como razões no despacho decisório referente, de que “não teria se identificado no sistema da RFB as referidas retenções”; por fim, acaso comprovado que as receitas relativas à operação de swap, por ter finalidade de hedge, foram contabilizadas a crédito em conta de custos, como alega a recorrente nas suas razões recursais – em dialeticidade ao que constou no acórdão da DRJ – haverá de se homologar os créditos pleiteados.

Em face das circunstâncias processuais relatadas, entendo que se deva – em favor da verdade material e em homenagem ao devido processo legal, considerando os documentos comprobatórios das retenções na fonte já colacionadas à manifestação de inconformidade da contribuinte, bem assim tendo em conta o quanto alegado nas razões recursais, no que concerne à ocorrência da devida tributação dos rendimentos relacionados às retenções cujo crédito se pleiteia – converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal verifique:

- a) a existência de comprovação suficiente das retenções na fonte relacionadas aos créditos pleiteados, a partir da análise dos documentos trazidos com a recorrente, anexos à manifestação de inconformidade; e
- b) se houve a contabilização das receitas correspondentes às retenções cujo crédito se pleiteia, a partir da análise do livro-razão da conta contábil 51153063687 “juros hedge”, do período de apuração correspondente, e a devida tributação dos rendimentos relacionados aos créditos de IRRF pleiteados.

Ante o exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, nos termos acima esposados.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ